

Seção III

Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 115. A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido ou de ofício.

§ 1º Para a concessão de licença prevista neste artigo, é indispensável inspeção médica, que será realizada quando necessário, no local onde se encontrar o funcionário.

§ 2º A licença para tratamento de saúde deverá ser requerida no prazo de dez dias, a contar da primeira falta ao serviço.

§ 3º Findo o prazo da licença, o funcionário deverá reassumir imediatamente o exercício.

Art. 116. A inspeção será realizada por junta médica estadual.

Parágrafo único. No caso de licença até noventa dias, a inspeção poderá ser realizada por um dos membros da junta médica estadual.

Art. 117. Nas localidades em que não houver junta médica, a inspeção poderá, a juízo da Administração, ser realizada por médico da Secretaria de Saúde, e, na falta deste, com a declaração do fato, por outro médico do serviço público.

Art. 118. Na licença requerida por funcionário que estiver em outro Estado, a inspeção será realizada pelo órgão médico oficial, que remeterá o laudo respectivo à repartição competente.

Art. 119. O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por período superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, nos quais, a critério da junta médica, a licença poderá ser prorrogada.

Art. 120. No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art. 121. Se o funcionário licenciado para tratamento de saúde vier a exercer atividade remunerada, será a licença interrompida, com perda total do vencimento, até que reassuma o exercício do cargo.

Parágrafo único. Os dias correspondentes à perda de vencimento, de que trata este artigo, serão considerados como de licença, na forma do item VI do artigo 109.

Art. 122. Será sempre integral o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

Art. 123. Julgado apto pela inspeção médica, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de se considerar como falta o período de ausência.

Art. 124. No caso de licença, poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue apto a reassumir o exercício.

Seção IV

Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 125. O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consangüíneo ou afim, até o 2º grau, de cônjuge do qual não seja legalmente separado ou de pessoa que viva às suas expensas e conste do seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º A doença será comprovada em inspeção médica realizada com obediência ao disposto neste Estatuto quanto à licença para tratamento de saúde.

§ 2º A licença de que trata este artigo não excederá vinte e quatro meses e será concedida:

I - com vencimento integral, até três meses;

II - com metade do vencimento, até um ano;

III - sem vencimento, a partir do décimo terceiro até o vigésimo quarto mês.

Da Licença-Maternidade

(Redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 91, de 21 de junho de 2007.)

Art. 126. A servidora gestante tem direito à licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, com vencimento integral. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 91, de 21 de junho de 2007.](#))

§ 1º A licença-maternidade será deferida à gestante mediante avaliação médica oficial, pelo órgão estadual competente, preferencialmente a partir do oitavo mês de gestação. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 91, de 21 de junho de 2007.](#))

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 91, de 21 de junho de 2007.](#))

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 91, de 21 de junho de 2007.](#))

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 91, de 21 de junho de 2007.](#))

§ 5º O prazo da licença-maternidade de que trata o *caput* não será computado, no caso de necessidade médica de internamento do recém-nascido e/ou de sua mãe após o parto, durante o período de internamento até a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação for superior ao disposto no art. 139. (Acrescido pelo art. 2º da [Lei Complementar nº 471, de 22 de dezembro de 2021.](#))

§ 6º O disposto no § 5º, em relação à servidora gestante, também se aplica ao termo inicial dos prazos descritos nos §§ 3º e 4º. (Acrescido pelo art. 2º da [Lei Complementar nº 471, de 22 de dezembro de 2021.](#))

Art. 126-A. A servidora estadual que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente tem direito a licença-maternidade, com vencimento integral, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias. (Redação alterada pelo art. 3º da [Lei Complementar nº 471, de 22 de dezembro de 2021](#).)

§ 1º A licença-maternidade somente será deferida mediante a apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 91, de 21 de junho de 2007.](#))

§ 2º A licença-maternidade concedida à servidora nos termos deste artigo possui a mesma natureza da licença concedida à gestante, produzindo os mesmos efeitos, inclusive sendo considerado de efetivo exercício o afastamento, para os fins de apuração do tempo de serviço. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 91, de 21 de junho de 2007.](#))

Seção VI

Da Licença Para o Serviço Militar Obrigatório

Art. 127. Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança Nacional, será concedida licença com vencimento integral.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º Do vencimento descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado.

§ 3º É facultado ao funcionário incorporado optar pelo estipêndio como militar.

Art. 128. Ao funcionário desincorporado conceder-se-á o prazo não excedente de trinta dias para reassumir o exercício, sem perda de vencimento.

Art. 129. Ao funcionário oficial, ou aspirante a oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença com vencimento integral, durante os estágios não remunerados previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo único. No caso de estágio remunerado, é facultada a opção pelo estipêndio, como militar.

Seção VII

Da Licença Para Trato de Interesse Particular

Art. 130. Ao servidor ocupante de cargo efetivo e que não esteja em estágio probatório poderá ser concedida, a critério da Administração, licença sem remuneração, para trato de interesse particular, por prazo não superior a quatro anos. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 316, de 18 de dezembro de 2015.](#))

§ 1º O requerente deverá aguardar em exercício a concessão da licença, podendo esta ser negada quando não convier ao interesse público. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 316, de 18 de dezembro de 2015.](#))

§ 2º Se não houver prejuízo ao serviço, a licença de que trata o *caput* poderá ser sucessivamente prorrogada, com periodicidade não superior a dois anos, observado, em qualquer caso, o interesse da Administração. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 316, de 18 de dezembro de 2015.](#))

Art. 131. Não será concedida licença para trato de interesse particular a funcionário removido, antes de assumir o exercício.

Art. 132. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 316, de 18 de dezembro de 2015.)

Seção VIII

Da Licença à Funcionária Casada para Acompanhar o Marido

Art. 133. A funcionária casada terá direito a licença sem vencimento para acompanhar o marido, funcionário civil ou militar ou servidor da administração direta ou indireta do Poder Público, mandado servir de ofício fora do País, em outro ponto do território nacional ou do Estado.

§ 1º A concessão da licença dependerá de requerimento devidamente instruído e terá a mesma duração da comissão ou nova função do marido.

§ 2º A persistência dos motivos determinantes da licença deverá ser obrigatoriamente comprovada a cada dois anos, a partir da concessão.

§ 3º A inobservância do disposto no parágrafo anterior acarretará o cancelamento automático da licença.

Art. 134. Licença idêntica à de que trata o artigo anterior será assegurada a qualquer dos cônjuges quando o outro aceitar mandato eletivo fora do Estado.